

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2010

Autoriza o cartório de ofício de registro civil e casamento a corrigir erros materiais.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição, Projeto de Lei nº 6.799, de 2010, alterar dispositivo da Lei n.º 6.015, de 1973, Lei de Registros Públicos, com o fim de permitir a correção de erros ortográficos e de escrita em registros de nascimento, casamento e óbito sem a necessidade de manifestação do Ministério Público.

Em suas justificações, alega que o disposto no art. 110 da LRP cria uma burocracia desnecessária, que provoca demora no procedimento, além de onerar o membro do Ministério Público com uma atividade que pode perfeitamente ser realizada pelo oficial de registro. Afirma, ainda, que, por ser um procedimento singelo, que não envolve maiores indagações jurídicas, bastaria a comprovação do erro, diante dos documentos apresentados pelo interessado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa, porém, não se encontra adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, notadamente quanto ao disposto no seu art. 12, inciso III, alínea “d”.

Passamos a examinar o mérito.

A proposição busca alterar o art. 110 da Lei de Registros Públicos, de forma a permitir a correção de erros ortográficos e de escrita em registros de nascimento, casamento e óbito sem a necessidade de manifestação do Ministério Público.

Embora reconheçamos as nobres intenções imbuídas no projeto, entendemos que o mesmo perdeu seu objeto em face do advento da Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, que alterou a redação do referido art. 110, nos seguintes termos:

“Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, **independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público**, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, **não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.**

(NR)”

Assim, vemos que as alterações pretendidas pelo projeto já foram contempladas, inclusive de forma mais abrangente, por diploma legal superveniente.

Cumpre-se notar que, na hipótese, não se afigura a hipótese de prejudicialidade da proposição (art. 163, inc. I, RICD), mas resta cristalina a sua perda de objeto em face da nova redação conferida ao art. 110 da Lei n.^º 6.015, de 1973, pela Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.^º 6.799, de 2010, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator